



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.694 - SP (2010/0076873-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LENIRA APARECIDA CEZÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL ALVES DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, CAPUT; 297, CAPUT (POR 5 VEZES); 299, CAPUT (2 VEZES); 171, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69 (209 VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, E, AINDA, NO ART. 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 9.613/98. PACIENTE QUE, EM CONCURSO COM DEMAIS AGENTES, MANTINHA EMPRESAS DE FACHADA, ABRIA CONTAS EM BANCOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E, COM OS TALÕES DE CHEQUES E CARTÕES MAGNÉTICOS RECEBIDOS, OBTINHA VANTAGEM ECONÔMICA ILÍCITA. WRIT QUE NÃO PODE SER CONHECIDO QUANTO AO FUNDAMENTO DE QUE SERIA IDÊNTICA A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE, RELATIVAMENTE A OUTROS CORRÉUS, QUE FORAM SOLTOS. REITERAÇÃO DE TESE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. CONDUTA DO PACIENTE, QUE SERIA O CHEFE DA QUADRILHA, CORRETAMENTE INDIVIDUALIZADA. ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET NÃO DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O fundamento de que seria idêntica a situação processual do Paciente relativamente a outros Corrêus, que foram soltos, não pode ser conhecido, por se tratar de reiteração de tese, denegada por esta Turma quando do julgamento do HC 170.694/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

2. A impetração, ainda, encontra-se prejudicada quanto à alegação de excesso de prazo, ante a incidência do entendimento sedimentado na súmula n.º 52 desta Corte.

3. Quanto ao mérito, segundo narração da exordial acusatória, na residência do Paciente foram apreendidos, quando do flagrante, mais de 400 talões de cheques de diversos bancos, mais de 20 carteiras de trabalho, várias carteiras de identidade, documentos de CPF, "cartões-cidadão", contas de água e de luz. Também nos termos da denúncia, o Paciente seria o chefe de organização criminosa que movimentou expressivos valores obtidos ilicitamente (o prejuízo causados a terceiros pelo esquema, no total, teria sido de R\$ 1.009.981,40) e, como tal, dirigia as atividades de seus subordinados, utilizava diversos nomes para praticar estelionatos, gerenciava falsas empresas e lavava valores. Não ocorre, assim, a alegada falta de individualização da conduta do Paciente na peça.

4. No que concerne ao fundamento de que o Ministério Público teria atuado excessivamente, não há nenhuma comprovação pré-constituída nos autos de que o comportamento do membro do *Parquet* não teria sido reto e escoreito. Por isso, é de se rechaçar tal alegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, a análise de tal alegação demandaria o detalhado exame de provas, o que, evidentemente, não é compatível com a via eleita, mormente por não competir, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir, na presente sede, sobre comportamento de membro do *Parquet* que, em verdade, seria delituoso.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.694 - SP (2010/0076873-0)

IMPETRANTE : LENIRA APARECIDA CEZÁRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL ALVES DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O eminente Ministro OG FERNANDES, a quem a presente impetração foi inicialmente distribuída, assim relatou a controvérsia, ao apreciar o pedido liminar (fl. 383):

"Vistos, etc.

*Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Manoel Alves de Carvalho, apontando como autoridade coatora a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu em parte e, nesta, denegou a ordem ali impetrada.*

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente a outros oito corréus, pelos crimes de formação de quadrilha, falsificação de documento público (por 5 vezes), falsidade ideológica (por 2 vezes), estelionato (por 209 vezes) e lavagem de dinheiro, todos em concurso material.

No presente writ, sustenta a impetrante que a prisão do paciente não obedeceu aos trâmites legais, alegando que o órgão ministerial teria ultrapassado suas funções e "forjado" denúncia anônima para que mandado de busca e apreensão pudesse ser expedido em desfavor dos ora acusados.

Afirma ainda que há excesso de prazo na formação da culpa, pois sequer houve designação de audiência. Por fim, alega que outros corréus, em situação semelhante à do ora paciente estariam em liberdade, sendo cabível a extensão do benefício a eles concedido.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da medida."

A medida liminar foi indeferida à fl. 383.

As informações solicitadas ao Juízo Processante foram prestadas às fls. 413/435.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 443/449, pela denegação.

À fl. 481, o eminente Ministro OG FERNANDES determinou o encaminhamento dos autos a mim, em razão da prevenção gerada pelo HC 170.694/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.694 - SP (2010/0076873-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, *CAPUT*; 297, *CAPUT* (POR 5 VEZES); 299, *CAPUT* (2 VEZES); 171, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69 (209 VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL, E, AINDA, NO ART. 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 9.613/98. PACIENTE QUE, EM CONCURSO COM DEMAIS AGENTES, MANTINHA EMPRESAS DE FACHADA, ABRIA CONTAS EM BANCOS COM DOCUMENTAÇÃO FALSA E, COM OS TALÕES DE CHEQUES E CARTÕES MAGNÉTICOS RECEBIDOS, OBTINHA VANTAGEM ECONÔMICA ILÍCITA. *WRIT* QUE NÃO PODE SER CONHECIDO QUANTO AO FUNDAMENTO DE QUE SERIA IDÊNTICA A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE, RELATIVAMENTE A OUTROS CORRÉUS, QUE FORAM SOLTOS. REITERAÇÃO DE TESE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. CONDOTA DO PACIENTE, QUE SERIA O CHEFE DA QUADRILHA, CORRETAMENTE INDIVIDUALIZADA. ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO *PARQUET* NÃO DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O fundamento de que seria idêntica a situação processual do Paciente relativamente a outros Corrêus, que foram soltos, não pode ser conhecido, por se tratar de reiteração de tese, denegada por esta Turma quando do julgamento do HC 170.694/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

2. A impetração, ainda, encontra-se prejudicada quanto à alegação de excesso de prazo, ante a incidência do entendimento sedimentado na súmula n.º 52 desta Corte.

3. Quanto ao mérito, segundo narração da exordial acusatória, na residência do Paciente foram apreendidos, quando do flagrante, mais de 400 talões de cheques de diversos bancos, mais de 20 carteiras de trabalho, várias carteiras de identidade, documentos de CPF, "*cartões-cidadão*", contas de água e de luz. Também nos termos da denúncia, o Paciente seria o chefe de organização criminosa que movimentou expressivos valores obtidos ilicitamente (o prejuízo causados a terceiros pelo esquema, no total, teria sido de R\$ 1.009.981,40) e, como tal, dirigia as atividades de seus subordinados, utilizava diversos nomes para praticar estelionatos, gerenciava falsas empresas e lavava valores. Não ocorre, assim, a alegada falta de individualização da conduta do Paciente na peça.

4. No que concerne ao fundamento de que o Ministério Público teria atuado excessivamente, não há nenhuma comprovação pré-constituída nos autos de que o comportamento do membro do *Parquet* não teria sido reto e correto. Por isso, é de se rechaçar tal alegação.

5. Outrossim, a análise de tal alegação demandaria o detalhado exame de provas, o que, evidentemente, não é compatível com a via eleita, mormente por não competir, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir, na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede, sobre comportamento de membro do *Parquet* que, em verdade, seria delituoso.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL ALVES DE CARVALHO, preso em flagrante e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, *caput*; 297, *caput* (por 5 vezes); 299, *caput* (2 vezes); 171, *caput*, na forma do art. 69 (209 vezes), todos do Código Penal, e ainda no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 9.613/98.

Alega a Impetrante, em suma, constrangimento ilegal na prisão processual, pois a denúncia seria genérica e não teria individualizado corretamente a conduta do Paciente; que o *Parquet* teria "forjado" denúncia anônima para que mandado de busca e apreensão fosse expedido; que há excesso de prazo na formação da culpa, e que outros Corrêus em situação semelhante à do ora Paciente estariam em liberdade.

Quanto ao pedido de extensão da liberdade, o *writ* não pode ser concedido, por se tratar de reiteração de igual pedido, denegado por esta Turma quando do julgamento do HC 170.694/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

"Outrossim, nada nos autos demonstra a alegada identidade de situações com Corrêus que tiveram a liberdade assegurada no decorrer da instrução, sem o que não pode ser acolhido o pedido de extensão, devendo restar consignado, ainda, conforme corretamente observado pelo Ministério Público Federal, que não foi juntada aos autos a cópia do indeferimento do pleito (fl. 346).

É de preponderar, assim, o que decidido pelo Tribunal de origem acerca da tese (fls. 307/308):

"Não é caso de extensão da ordem concedida aos corrêus Caio Henrique Camacho Coelho e Leonardo Teixeira, também corrêus no feito principal; o caso é complexo, e cada um dos réus tem contra si acusações diferentes e encontra-se em situações distintas, de modo que é necessário que a análise seja realizada de modo individual. ""

Ainda, encontra-se prejudicada a impetração quanto à alegação de excesso de prazo, pois conforme consulta ao *site* que o Tribunal Impetrado mantém na *internet*, verifico que a instrução do feito já está encerrada, estando os autos conclusos para a sentença, incidindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, o entendimento sedimentado na súmula n.º 52 desta Corte.

Apenas *ad argumentandum*, esclareço que, ainda que não estivesse configurada a prejudicialidade, não ocorreu ilegal excesso de prazo no caso, por ser multitudinário e complexo o feito, conforme adequadamente esclareceu a Corte *a quo* (fls. 369/370):

*“Em relação à alegação de excesso de prazo, desde logo, algo deve ficar claro: **não há prazo estabelecido na lei para conclusão do processo, de réu preso ou não.** O que se pode dizer é que o réu (preso ou não) tem direito a que seu processo seja julgado num prazo razoável. Aliás, já se dizia, mesmo antes de promulgada a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004; e dizia-se porque essa garantia decorre do direito ao devido processo legal, previsto no art. 5.º, LIV, da Constituição Federal; decorre, ainda, do Decreto 678, de 9 de novembro de 1992, que promulgou, no Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); convenção que, em seu art. 8, 1, diz: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (...)” (grifos meus). Pacto que nesse aspecto se inspirou, por sua vez, na Convenção Européia dos Direitos do Homem (Roma, 4 de abril de 1950), que, em seu art. 6.º, 1, afirma: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (...)”.*

Em 2004, a EC 45 acrescentou ao art. 5.º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Consagrou-se então, constitucionalmente, o princípio do prazo razoável, ficando afastada qualquer dúvida acerca da inexistência dos tais “oitenta e um dias”, ou de qualquer prazo fixo, para encerramento de processos, judiciais ou administrativos, de réus presos ou soltos.

De tal sorte, e felizmente, hoje se pode afirmar: não há data predeterminada para encerramento do processo criminal de réu preso. Mesmo porque, embora não mais tenhamos os saudosos Códigos de Processo estaduais, ainda estamos, bem ou mal, numa federação; não faria sentido que o mesmo prazo vigorasse no Rio Grande do Sul, em São Paulo, no Piauí e no Amazonas.

Mais: se cada Estado é um Estado, também cada cidade é uma cidade, cada crime um crime e cada processo um processo. Assim, as alegações de excesso de prazo devem ser analisadas isoladamente, para verificar se, em concreto, a demora de que reclamam os pacientes carecem de razoabilidade.

*Os autos encontram-se aguardando o decurso do prazo do edital de citação dos réus não localizados e do prazo de apresentação de resposta por parte da corre Kelly (fls. 141). **O feito é extremamente complexo, e são***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeros os envolvidos. Logo, não há o alegado excesso de prazo, já que o processo continua prosseguindo dentro de um prazo razoável.

Sobre o tema, o pranteado Júlio Fabbrini Mirabete, in "Código de Processo Penal - Interpretado -", Atlas, 7ª ed., deixou-nos a seguinte lição: "... tem se entendido que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento da instrução é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental, etc)", (in Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial - atualizado até julho de 2.003, 11ª edição, p. 1717).

A Súmula nº. 64 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Como se vê no presente caso, não se trata de feito simples, e o tempo necessário à realização dos atos processuais se alongou em razão da diversidade de réus e outras provas produzidas no processo. Não há falar, desta maneira, em prazo irrazoável.

Assim, o processo está seguindo curso normal, sem morosidade ou delongas."

Passo a analisar, então, o fundamento de que na denúncia não se individualizou a conduta do Paciente e que, portanto, seria ilegal sua prisão.

Tem-se dos autos que, na residência do Paciente, foram encontrados mais de 400 talões de cheques de diversos bancos, mais de 20 carteiras de trabalho, várias carteiras de identidade, documentos de CPF, "cartões-cidadão", contas de água e de luz. Segundo as investigações, o Paciente, em concurso com demais agentes, tinha empresas de fachada, abria contas em bancos com a documentação falsa e, com os talões de cheques e cartões magnéticos entregues, obtinha vantagem econômica ilícita. O prejuízo causado a terceiros pelo esquema, no total, teria sido de R\$ 1.009.981,40.

Na denúncia, narrou-se o que se segue acerca do Paciente (fl. 48):

"É o líder da organização criminosa. É quem promove e organiza as atividades da quadrilha e dirige a atividade dos demais agentes [...], com subordinação a ele. Até o presente momento, foram identificados 14 (quatorze) nomes que utilizava para a prática dos crimes. Utiliza tais nomes para figurarem como sócios das empresas de fachada ou praticar estelionatos em nomes dessas pessoas físicas fictícias. Também gerenciava as falsas empresas, a maioria delas localizadas em endereços a eles pertencentes, ou à sua família. Foi preso em flagrante. Em sua residência, foram encontrados documentos que o ligavam à administração das empresas utilizadas para cometer estelionatos e lavagem de valores."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a leitura de tal trecho demonstra que, efetivamente, ocorreu a individualização da sua conduta na exordial.

Tal conclusão também é a que se obtém da simples leitura do trecho do voto condutor do acórdão sobre o ponto, verificando-se que há, na peça acusatória, a devida especificação dos fatos imputados ao ora Paciente (fls. 366/372):

"Segundo as informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante em 2 de outubro de 2009 e denunciado em 27 do mesmo mês por suposta infração aos artigos 288, caput, 297, caput (por cinco vezes), c.c. o art. 69, todos do Código Penal; 299, caput (por duas vezes), c.c. o art. 69, todos do Código Penal; art. 171, caput (por duzentas e nove vezes), c.c. o art. 69, todos do Código Penal, causando prejuízo a terceiros em mais de um milhão de reais; e art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.613/98 – Lei de Lavagem de Capitais, todos eles em concurso material.

Como ressaltou o douto Procurador de Justiça, o delito de "Lavagem de Capitais" objetiva "dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal" (fls. 124).

O paciente, em síntese, é acusado de chefiar organização criminosa, que dentre outras atividades, falsifica documentos, utiliza documentos falsos, tudo de modo a obter vantagens ilícitas. A organização atua através de empresas "laranjas", que se utilizam de documentos falsificados para alcançar fins escusos.

As informações prestadas são extremamente detalhadas. Verifica-se que a atuação de Manoel na quadrilha seria preponderante, destacando-se alguns trechos que a ele dizem respeito (fls. 132/133): "É quem promove e organiza as atividades da quadrilha e dirige a atividade dos demais agentes(...)", "A administração da quadrilha e dos negócios comerciais ilícitos era feita pessoalmente por Manoel, que era o líder(...)", "(...) foram identificados 14 (quatorze) nomes que utilizava para a prática dos crime(...) para figurarem como sócios das empresas de fachada ou praticar estelionatos em nomes dessas pessoas físicas fictícias(...)", dentre outros.

Não há excesso quanto ao enquadramento dos réus como organização criminosa, observados os dispositivos da Lei nº 9.034/95.

Há prova da existência dos crimes, fortes indícios de autoria e são apurados fatos extremamente graves, levados a efeito por quadrilha organizada que se caracteriza pela prática de estelionatos, através da criação de inúmeras empresas de "fachada", causando graves prejuízos a economia local e aos fiscos Estadual e Federal, cuja maneira de atuação leva a Justiça Pública considerar premente a manutenção de todos no cárcere como resposta do Estado pela audácia e grau de habilidade do agente par ao objetivo visado, acentuando novamente ser Manoel Alves de Carvalho o "chefe da organização".

É o que se infere, ainda, da decisão em que o Juiz processante indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, aduzindo que este "seria o chefe da organização criminosa que movimentou milhões de reais, por meio de utilização de documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsificados, pessoas inexistentes e empresas fictícias".

Em hipótese semelhante, assim se manifestou esta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS POR DIVERSOS CRIMES, DENTRE OS QUAIS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E EXTORSÃO. SUPOSTOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXORDIAL QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Inicial acusatória que atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. [...].

6. Habeas Corpus *denegado*. (HC 193.358/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2011.)

Sorte não assiste à Impetrante, ainda, quanto à alegação de que a Promotoria de Justiça teria atuado excessivamente, tendo se utilizado de *"meios ardilosos para manipular o Poder Judiciário a fim de conseguir Mandado de Busca e Apreensão"* (fl. 06).

Ora, nada há nos autos que permita inferir que a atuação do Ministério Público foi ilegal, não podendo prosperar a impetração, portanto, quanto a esse tocante.

Não há nenhuma comprovação pré-constituída nos autos de que o comportamento do membro do *Parquet* não teria sido reta e escoreita. Por isso, é de se rechaçar tal alegação, mormente por não competir, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir, na presente sede, sobre comportamento de membro do Ministério Público, que, em verdade, seria delituoso.

Vê-se que a Impetrante questiona a lisura do comportamento do membro do *Parquet*. Porém, repita-se, nada a tal respeito restou provado cabalmente, cumprindo destacar ainda, conforme correta manifestação do Ministério Público Federal quanto a esse tocante, que *"a análise do alegado demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não é compatível com a via eleita"* (fl. 446).

É de se manter, portanto, a prisão processual do Paciente, cuja presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, inclusive, foi confirmada por esta Turma, quando do julgamento do HC 170.694/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0076873-0

HC 170.694 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17952009

5640120090433161

990093697599

990100529641

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LENIRA APARECIDA CEZÁRIO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MANOEL ALVES DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.